

**TC 029.668/2013-1**

Prestação de contas

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional do Estado do Maranhão  
(Senar-AR/MA)

Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Luís Batista de Figueiredo contra o Acórdão 9.804/2019-TCU-1ª Câmara, que julgou irregulares as contas do recorrente e aplicou-lhe multa.

2. A Serur analisou os argumentos recursais e propõe, em uníssono, negar provimento ao recurso, visto serem insuficientes para descaracterizar a responsabilidade do então Superintendente do Senar-AR/MA pela ocorrência de nepotismo no âmbito da unidade jurisdicionada.

3. De minha parte, manifesto anuência à proposta formulada.

4. Em meu parecer que precedeu à apreciação de mérito destas contas anuais, destaquei que o repúdio deste Tribunal ao nepotismo materializou diversos acórdãos sancionando os responsáveis por tal prática. Assim, não obstante estivesse em exame o contexto da gestão como um todo, considereei que o grau de proximidade do contratado com o dirigente superior da entidade, assim como a existência de normativo interno vedando o nepotismo agravavam a situação dos gestores e justificavam o julgamento pela irregularidade das contas.

5. Por meio do recurso interposto, pretende o Sr. Antônio Luís Batista de Figueiredo deconstituir a irregularidade, traçando distinção entre o ato de nomear e a simples manutenção do empregado no cargo comissionado, de modo que apenas o primeiro configuraria ofensa à Súmula STF 13, que veda o nepotismo. O argumento foi devidamente refutado pela Serur com base em jurisprudência da Suprema Corte sobre o assunto.

6. No intuito de elucidar a questão e confirmar a responsabilidade do recorrente quanto à irregularidade identificada, cumpre esclarecer que, de acordo com as informações contidas no relatório de gestão, consta como atribuição do Presidente do Conselho de Administração o seguinte (peça 4, p. 16):

Assinar cheques e documentos bancários, autorizar contratação de empresas prestadoras de serviços, cumprir a legislação pertinente nos processos licitatórios, nomear os chefes dos órgãos internos da Superintendência, por proposta do Superintendente, dar posse aos membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal e avocar a sua análise, julgamento ou decisão de qualquer assunto que não seja da competência do Conselho Administrativo ou que não tenham sido por ele avocados. (grifou-se)

7. Tal disposição, associada ao já mencionado art. 27, inciso XI, do Regimento Interno do Senar AR/MA, segundo o qual cabe ao superintendente admitir, promover, designar, licenciar, transferir, remover e dispensar os empregados, corrobora a tese de que tanto a escolha quanto a exoneração de pessoal se encontravam na seara decisória do recorrente. No caso concreto, o Sr. Raimundo Coelho Sousa ocupava o cargo de assessor técnico que, segundo o organograma na peça 4, p. 15, se encontrava imediatamente abaixo do Sr. Antônio Luís Batista de Figueiredo.

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ**

8. Registro, ainda, que a culpa no âmbito deste Tribunal é avaliada em sentido estrito, podendo ocorrer de forma comissiva ou omissiva, de modo que o silêncio do recorrente quanto à situação irregular, mormente após a vigência da Resolução 036/11/CD, faz com que recaia sobre ele a responsabilidade pelo nepotismo identificado.

9. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de negar provimento ao recurso.

*(assinado eletronicamente)*

**Sérgio Ricardo Costa Caribé**

Procurador